



ESTADO DA BAHIA

**CAMARA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**

CNPJ 06.028.125/0001-06 – Telefax (77) 3475-2196 – camarariodecontas@gmail.com

Largo do Rosário, nº 01-A - Rio de Contas - Bahia - CEP 46.170-000

Rio de Contas – BA, 25 de abril de 2018.

**Ofício nº 047/2018**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Dr. CRISTIANO CARDOSO DE AZEVED**

M. D. Prefeito de Rio de Contas – BA.

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 54/2018

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Presidente desta Casa, venho através deste, encaminhar cópia integral do Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 252/2018, conforme solicitado através do Ofício nº 54/2018, do dia 24/04/2018, protocolado nesta Casa Legislativa dia 25/04/2018.

Atenciosamente,

*Carla Patrícia Araújo Bonfim*  
**Carla Patrícia Araújo Bonfim**

Secretária Administrativa



ESTADO DA BAHIA

**CAMARA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**

CNPJ 06.028.125/0001-06 – Telefax (77) 3475-2196 – camarariodecontas@gmail.com

Largo do Rosário, nº 01-A - Rio de Contas - Bahia - CEP 46.170-000

**PROCESSO LEGISLATIVO**

**Projeto de Lei nº 252/2018**

Regime:	<input type="checkbox"/> Normal   Urgência <input checked="" type="checkbox"/>
---------	--

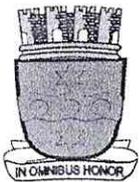
*"Dispõe sobre a contratação e preenchimento de cargos em comissão, contratações e funções gratificadas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de parentes e afins das autoridades que menciona, e dá outras providências".*

Datas	
Protocolado na Secretaria	Entrada em Sessão
<b>13/03/2018</b>	<b>26/03/2018</b>

**DESPACHOS:**

- 26/03/2018 Apresentação do PL em Plenário – Aguardando emendas conforme RI
- 06/04/2018 A Mesa Diretora encaminha o PL às Comissões Permanentes.
- 06/04/2018 As Comissões distribui Relatoria (por Ofício) ao Vereador Valgleber
- 09/04/2018 O Relator apresenta Parecer FAVORÁVEL
- 09/04/2018 As Comissões encaminha o PL à Mesa Diretora
- 09/04/2018 Discussão e Votação em Plenário
- 09/04/2018 Apresentação de Emenda Plenário – APROVADA
- 09/04/2018 PL APROVADO COM EMENDA
- 13/04/2018 A Mesa Diretora encaminha Redação Final ao Executivo para Sanção.

Aprovado	
1ª Votação	2ª Votação
<b>Votos</b>	<b>Votos</b>
<input type="checkbox"/> <b>5</b> A Favor   Contra <input type="checkbox"/> <b>4</b>	<input type="checkbox"/> A Favor   Contra <input type="checkbox"/>
Data: <b>09/042018</b>   Sessão: <b>009/2018</b>	Data: __/__/2018   Sessão: __/2018



ESTADO DA BAHIA

CAMARA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS

CNPJ 06.028.125/0001-06 – Telefax (77) 3475-2196 – camarariodecontas@gmail.com

Largo do Rosário, nº 01-A - Rio de Contas - Bahia - CEP 46.170-000

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 252, DE 13 DE MARÇO DE 2018.**

RECEBIDO  
Em: 13/03/2018  
[assinatura]

*“Dispõe sobre a contratação e o preenchimento de cargos em comissão, contratações e funções gratificadas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de parentes e afins das autoridades que menciona, e dá outras providências”.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e das demais legislações em vigor, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

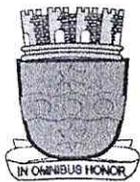
**Art. 1º** Fica vedado, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, e do Poder Legislativo, o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, por afinidade, nos termos do Código Civil, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados e Vereadores.

**Parágrafo único.** Ficam abrangidas nas mesmas vedações as nomeações ou designações de servidores públicos ativos ou inativos, que exerçam ou exerceram cargos de provimento efetivo ou de comissão, no âmbito da Administração Pública federal, estadual ou municipal, mesmo que observada a compatibilidade do grau de escolaridade exigido para o cargo de origem e a qualificação do servidor com a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função a ser exercida, ou mesmo experiência anterior na área de atuação.

**Art. 2º** Fica vedada, ainda:

I – a contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores e agentes públicos indicados no art. 1º;

*[assinatura]*



ESTADO DA BAHIA

**CAMARA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**

CNPJ 06.028.125/0001-06 – Telefax (77) 3475-2196 – camarariodecontas@gmail.com

Largo do Rosário, nº 01-A - Rio de Contas - Bahia - CEP 46.170-000

II – a contratação, por empresas ou congêneres que prestem serviços ou sejam fornecedores do Município de Rio de Contas, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores e agentes públicos indicados no art. 1º;

III – a contratação, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, na condição de pessoa física ou de sócio de pessoa jurídica, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores e agentes públicos indicados no art. 1º.

**Parágrafo único.** A vedação constante do inciso I deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado se houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento à legislação pertinente.

**Art. 3º** O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada por esta Lei Complementar.

**Art. 4º** A nomeação, designação ou contratação efetuada em desacordo com a presente Lei é considerada nula de pleno direito.

**Art. 5º** Com a publicação desta Lei, será promovida a exoneração dos atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão, contratados temporariamente, contratados por empresas fornecedoras ou que prestem serviço ao Município de Rio de Contas e a dispensa de função gratificada cujos titulares se enquadrem nas situações previstas no art. 1º.

**Art. 6º** Com a publicação desta Lei fica obrigado o Chefe do Poder Executivo a enviar semestralmente à Câmara de Vereadores a relação nominal dos servidores de função em voluntariado, como suas respectivas lotações, carga horária e obrigações funcionais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Contas/BA, Gabinete do Presidente, em 13 de março de 2018.

**LUCIANO FREITAS PIEROTE**

- Presidente da Câmara de Rio de Contas -



OFÍCIO Nº 54/2018-1ªPJ

Fiscalização de TAC - Procedimento Preparatório nº 703.9.186778/2017

(Em resposta, favor fazer referência a estes números).

Livramento de Nossa Senhora, 15 de março de 2018.

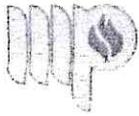
Senhor Presidente,

Reiterando o nosso Ofício nº 26/2018, recebido por e-mail em 07.02.2018, solicitamos que nos encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 30.10.2017, especialmente quanto à sua Cláusula Segunda, a fim de evitar a execução do TAC com a consequente multa.

Atenciosamente,

**Millen Castro Medeiros de Moura**  
Promotor de Justiça em substituição

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUCIANO FREITAS PIEROTE**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Rio de Contas/BA



**OFÍCIO Nº 26/2018-1ªPJ**

Fiscalização de TAC - Procedimento Preparatório nº 703.9.186778/2017

(Em resposta, favor fazer referência a estes números).

Livramento de Nossa Senhora, 1º de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,

Para instrução do procedimento em epígrafe, solicitamos que nos encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 30.10.2017, cuja cópia segue anexa, especialmente quanto à sua Cláusula Segunda.

Atenciosamente,

**Ricardo de Assis Andrade**  
Promotor de Justiça em substituição

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUCIANO FREITAS PIEROTE**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Rio de Contas/BA



1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora – BA

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos trinta dias do mês de outubro de 2017, no Gabinete do Ministério Público de Livramento de Nossa Senhora (BA), em reunião relativa ao Procedimento Preparatório para Inquérito Civil nº 703.9.186778.2017, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar se a atual gestão do Poder Legislativo de Rio de Contas estaria obedecendo à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, presentes o Promotor de Justiça Substituto desta Comarca, *Millen Castro Medeiros de Moura*, e o Presidente da Câmara de Vereadores de Rio de Contas (BA), **Luciano Freitas Pierote**, acordou-se o seguinte:

**Cláusula Primeira** - O Presidente da Câmara de Vereadores de Rio de Contas compromete-se a, dentro de 05 dias, rescindir o contrato de prestação de serviços nº 04/2017, firmado com Castro e Diógenes Cambuí Advogados Associados Ltda. para assessoria e consultoria jurídica especializada ao Poder Legislativo Municipal, considerando o disposto no art. 96 da Lei Orgânica daquele Município, uma vez que um dos integrantes do referido escritório de advocacia é pai de uma Vereadora de referida cidade.

Parágrafo Primeiro – A rescisão prevista no caput será publicada, ao final do prazo, no Diário Oficial.

Parágrafo Segundo – O Presidente da Câmara de Vereadores compromete-se a não mais firmar contrato com o referido escritório de advocacia bem como com quaisquer outras empresas ou sociedades que possuam, em seu quadro social, pessoas que se incluam nas situações descritas no art. 96 supracitado.

**Cláusula Segunda** - O Presidente da Câmara de Vereadores compromete-se a encaminhar ao Plenário, em 30 dias, projeto de lei que vede a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e de servidores públicos municipais comissionados para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, função gratificada no Poder Legislativo.

Parágrafo Primeiro – No referido projeto de lei, constará a obrigação de a Administração Pública colher, do servidor nomeado para cargo comissionado ou função gratificada, declaração de que não se enquadra na vedação prevista no *caput*.

Parágrafo Segundo – Caso o Prefeito ...



1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora – BA

projeto de lei com conteúdo idêntico para o Poder Executivo, o texto previsto no *caput* desta cláusula será objeto de emenda aditiva.

**Cláusula Quarta** - O Presidente da Câmara de Vereadores compromete-se a não nomear para o exercício de cargo em comissão ou, ainda, função gratificada na Administração Pública direta ou indireta, pessoas sem processo seletivo que se enquadrem nas situações descritas na cláusula segunda.

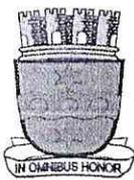
Parágrafo único – Mesmo antes de aprovado o projeto de lei previsto na cláusula segunda, a Câmara de Vereadores colherá, dos servidores que vierem a ser nomeados para cargo comissionado ou função gratificada, declaração de que não se enquadram naquela vedação.

**Cláusula Quinta** - O descumprimento de qualquer das obrigações acima acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que poderá ser corrigida pelo salário mínimo, a ser paga pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Rio de Contas e revertida ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos a ser indicado pelo Ministério Público.

**Cláusula Sexta** – Constatado o descumprimento citado na cláusula anterior, o Ministério Público promoverá a execução judicial imediata, tanto no que se refere a multa quanto ao cumprimento específico da obrigação.

Assim, encerro este termo de ajustamento de conduta, assinado por mim, Promotor de Justiça, pelo Prefeito e pelo advogado.

**CÓPIA**



**ESTADO DA BAHIA**

**CAMARA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**

CNPJ 06.028.125/0001-06 – Telefax (77) 3475-2196 – camarariodecontas@gmail.com

Largo do Rosário, nº 01-A - Rio de Contas - Bahia - CEP 46.170-000

Rio de Contas – BA, 03 de abril de 2018.

**Ofício nº 036/2018**

Aos Excelentíssimos Senhores

**VINICIUS COSTA DE SOUZA**

*M. D. Presidente da CLIRF*

**CÉLIO EVANGELISTA DA SILVA**

*M. D. Presidente da CFOOSPPAE*

**Assunto:** Projeto de Lei nº 252/2018 para ser apreciado

Excelentíssimos Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o Projeto de Lei nº 252/2018 que "Dispõe sobre a contratação e preenchimento de cargos em comissão, contratações e funções gratificadas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de parentes e afins das autoridades que menciona, e dá outras providências" para ser apreciado por estas Comissões Permanentes, conforme Regimento Interno.

Atenciosamente,



**Luciano Freitas Pierote**

Vereador Presidente

**RECEBIDO**

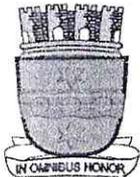
Em: 03/04/2018

**RECEBIDO**

Em:    /   /   

**RECEBIDO**

Em:    /   /



ESTADO DA BAHIA

CAMARA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS

CNPJ 06.028.125/0001-06 – Telefax (77) 3475-2196 – camarariodecontas@gmail.com

Largo do Rosário, nº 01-A - Rio de Contas - Bahia - CEP 46.170-000

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 252/2018**

**RELATOR: Vereador Valgleber Sacramento Santos Mafra**

**EMENTA:**

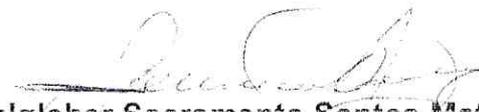
*“Dispõe sobre a contratação e o preenchimento de cargos em comissão, contratações e funções gratificadas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de parentes e afins das autoridades que menciona, e dá outras providências”*

O VEREADOR VALGLEBER SACRAMENTO SANTOS MAFRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e das demais legislações em vigor, emite Parecer FAVORAVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, eis que preenche os requisitos de ordem constitucional e jurídica.

Quanto a iniciativa do Legislativo, é de ver que o Presidente desta Casa Legislativa firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual em 30/10/2017, em que se comprometeu enviar no prazo de 30 (trinta) dias Projeto de Lei acerca da proibição do nepotismo no âmbito da Administração Municipal.

Tal iniciativa ganha ainda mais relevo em do Ofício nº 054/2018 1ª PJ, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, em que solicita o encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, da comprovação do atendimento do compromisso acima mencionado.

Rio de Contas – BA, 09 de abril de 2018.

  
Valgleber Sacramento Santos Mafra  
Vereador Relator

*Recebido em 09/04/2018*



ESTADO DA BAHIA

CAMARA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS

CNPJ 06.028.125/0001-06 – Telefax (77) 3475-2196 – camarariodecontas@gmail.com

Largo do Rosário, nº 01-A - Rio de Contas - Bahia - CEP 46.170-000

**EMENDA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 252, DE 26 DE MARÇO DE 2018.**

O VEREADOR CÉLIO EVANGELISTA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e das demais legislações em vigor, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº. 252, de 26 de março de 2018:

Art. 1º O art. 02º do Projeto de Lei nº. 252, de 26 de março de 2018, passa a ter os incisos IV e V, com a seguinte redação:

*“IV – a participação em licitação e posterior contratação, na condição de sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores e agentes públicos indicados no art. 1º.”*

*“V – o nepotismo cruzado, aqui entendido como o ajuste para burlar a regra mediante nomeações ou designações recíprocas entre órgãos ou entidades da Administração ou entre os Poderes.”*

Rio de Contas/BA, Plenário, em 09 de abril de 2018.

  
CÉLIO EVANGELISTA DA SILVA

- Vereador -



ESTADO DA BAHIA

**CAMARA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**

CNPJ 06.028.125/0001-06 – Telefax (77) 3475-2196 – camarariodecontas@gmail.com

Largo do Rosário, nº 01-A - Rio de Contas - Bahia - CEP 46.170-000

Rio de Contas – BA, 11 de abril de 2018.

**Ofício nº 038/2018**

Ao Excelentíssimo Senhor

**CRISTIANO CARDOSO DE AZEVEDO**

M. D. Prefeito de Rio de Contas – BA

**Assunto:** Leis Aprovadas nºs 248, 249 e 252/2018

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme discursão e votação em Plenário, encaminho as Leis APROVADAS, relacionados abaixo, com arquivo em word gravado em mídia (CD), para devida sanção e posterior publicação.

**1 – Lei 248/2018**, que *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME de Rio de Contas e dá outras providências"* – APROVADA.

**2 – Lei 249/2018**, que *"Institui o Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar - FUMAF do Município de Rio de Contas, nas condições que indica e dá outras providências"* – APROVADA COM EMENDA;

**3 – Lei 252/2018**, que *"Dispõe sobre a contratação e preenchimento de cargos em comissão, contratações e funções gratificadas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de parentes e afins das autoridades que menciona, e dá outras providências"* – APROVADA COM EMENDA.

Atenciosamente,



**Luciano Freitas Pierote**  
Vereador Presidente

**RECEBIDO**

Em: 13 / 04 / 2018

Luciano Freitas Pierote



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**LEI Nº 252, DE 09 ABRIL DE 2018.**

***“Dispõe sobre a contratação e o preenchimento de cargos em comissão, contratações e funções gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, de parentes e afins das autoridades que menciona, e dá outras providências”.***

O PREFEITO DE RIO DE CONTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica vedado, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, e do Poder Legislativo, o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, nos termos do Código Civil, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários de Municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados e Vereadores.

Parágrafo Único. Ficam abrangidas nas mesmas vedações as nomeações ou designações de servidores públicos ativos ou inativos, que exerçam ou exerceram cargos de provimento efetivo ou de comissão, no âmbito da Administração Pública federal, estadual ou municipal, mesmo que observada a compatibilidade do grau de escolaridade exigido para o cargo de origem e a qualificação do servidor com a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função a ser exercida, ou mesmo experiência anterior na área de atuação.

**Art. 2º.** Fica vedada, ainda:

I – a contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores e agentes públicos indicados no art. 1º;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II – a contratação, por empresas ou congêneres que prestem serviços ou sejam fornecedores do Município de Rio de Contas, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores e agentes públicos indicados no art. 1º;

III – a contratação, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, na condição de pessoa física ou de sócio de pessoa jurídica, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores e agentes públicos indicados no art. 1º;

IV – a participação em licitação e posterior contratação, na condição de sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores e agentes públicos indicados no art. 1º;

V – o nepotismo cruzado, aqui entendido como o ajuste para burlar a regra mediante nomeações ou designações recíprocas entre órgãos ou entidades da Administração ou entre os Poderes.

Parágrafo Único. A vedação constante do inciso I deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento à legislação pertinente.

**Art. 3º.** O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada por esta Lei Complementar.

**Art. 4º.** A nomeação, designação ou contratação efetuada em desacordo com a presente Lei é considerada nula de pleno direito.

**Art. 5º.** Dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, será promovida a exoneração dos atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão, contratados temporariamente, contratados por empresas fornecedoras ou que prestem serviço ao Município de Rio de Contas e a dispensa de função gratificada cujos titulares se enquadrem nas situações previstas no art. 1º.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Rio de Contas – BA, 09 de abril de 2018.

**CRISTIANO CARDOSO DE AZEVEDO**  
Prefeito



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL A LEI 243 DE 2018.**

Rio de Contas, 12 de abril de 2018.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador **LUCIANO PIEROTE**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio de Contas  
Nesta

RECEBIDO  
Em: 13/04/2018  
8:50hs

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, IV da Lei Orgânica do Município combinado com art. 208 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente os artigos 11- A e 11-B do Projeto de Lei 243, de 2018 "Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2018) Cria o Programa IPTU em dia Sorteia Prêmio do Município de Rio de Contas e de outras providências", por contrariedade ao interesse público, representar renúncia de receita tributária sem estudos de impacto orçamentário vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e ferir o Princípio da Capacidade Contributiva que está expressamente previsto na Constituição Federal, no artigo 145, § 1º.

**Ouvido a assessoria de Governo, Procuradoria Geral, Secretaria de finanças e Controladoria, manifestaram-se pelo veto aos artigos 11- A e 11-B do Projeto de Lei 243 de 2018.**

O projeto de lei de REFIS visou à recuperação de crédito tributário com isenção/anistia de multas, juros e atualizações monetárias para incrementar a arrecadação do município, fonte de custeio das ações governamentais e notadamente melhorar a prestação de serviços à população Riocontense.

As alterações do Poder Legislativo aparentemente louváveis vão em sentido contrário a intenção do Poder Executivo de incentivar o contribuinte a acertar suas contas com o fisco e promover recuperação de créditos tributários na medida que determinam a exclusão dos créditos tributários já devidos e não pagos.

De outro lado, o estabelecimento exclusivo da idade e porte de necessidade especial para isenção e anistia, sem outros critérios de natureza social, econômica, número de imóveis, se comercial ou para uso da moradia, promove injustiça fiscal e desigualdade entre os contribuintes rio-contenses de maneira que os moradores de grande poder aquisitivo da sociedade e proprietários de vários imóveis residenciais e inclusive comerciais no município gozarão de isenção em todos os seus imóveis, não só os de sua moradia, mas

ef



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

também os outros de sua propriedade alugados para terceiros ou que estejam em seus nomes, mas a serviços de suas empresas e comércios de grande capacidade econômica como Bancos, Loterias, Instituições Financeiras, etc. Vale dizer, é isentar de forma indiscriminada as atividades econômicas e comerciais.

A medida oportuna e elogiosa de aperfeiçoar o REFIS 2018 dos Nobres Edis só deveria alcançar idosos e portadores de necessidade especiais que recebessem, a título de exemplo, no máximo dois ou cinco salários mínimos, para um único imóvel de uso exclusivo para sua moradia/habitação e com tamanho de no máximo 600m<sup>2</sup> ou ainda cuja renda familiar per capita não ultrapassasse dois salários mínimos e outros requisitos que promovam justiça fiscal e isonomia material, pois os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida da sua desigualdade a fim de promover justiça social e equilíbrio entre ricos e pobres sem quaisquer discriminação ou vantagens.

O presente veto do Poder Executivo de interesse público não impedirá a elaboração de outro projeto de lei com maior discussão e aperfeiçoamento pelo Poder Legislativo levando em consideração as razões apresentadas.

Os fundamentos do veto além do interesse público encontra respaldo de ordem legal e constitucional.

O princípio da capacidade contributiva na Constituição Federal.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, **respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

O código de Tributos e Rendas do Município de Rio de Contas.

Art. 83 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 84 – Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

**I – por tempo indeterminado;**

II – em caráter pessoal;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

III – as taxas de serviços públicos e as contribuintes de melhoria;

**IV – aos tributos instituídos anteriormente a sua concessão.**

**Art. 87 – Nenhuma pessoa jurídica ou física poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou interesse do Município e desde que não esteja em débito para com a Fazenda Pública Municipal.**

A lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ao relacionar, de maneira exemplificativa, os atos que configuram improbidade administrativa por causarem danos ao erário público, a Lei Federal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

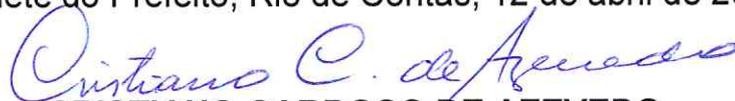
---

n. 8.429/92 estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de **“conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”**.

Com efeito, cumpre ainda destacar que a manutenção dos dispositivos que se vetam esvaziará completamente a finalidade da norma uma vez que ao invés de incrementar a arrecadação está se abrindo mão dela.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores..

Gabinete do Prefeito, Rio de Contas, 12 de abril de 2018.

  
**CRISTIANO CARDOSO DE AZEVEDO**  
Prefeito